

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3057, DE 2000.

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 31 e seu parágrafo único, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a seguinte redação:

"Art. 31. Lei municipal deve definir o prazo para a análise da solicitação das diretrizes e sua formulação pela autoridade licenciadora.

§ 1º Nos Municípios cuja legislação for omissa, o prazo máximo para as providências previstas no caput será de 90 (noventa) dias, contados da data da solicitação e entrega da documentação necessária.

§ 2º O decurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, sem a emissão das diretrizes, não importa aprovação tácita, nem autoriza o requerente a praticar qualquer ato que dependa da prévia emissão da licença integrada."

JUSTIFICATIVA

A emenda amplia o prazo de manifestação da autoridade municipal de 60 (sessenta) para (noventa) dias, levando em conta que muitos desses empreendimentos são de alta complexidade. Além disso, acrescenta um parágrafo segundo, para deixar claro que o descumprimento do prazo não implica aprovação tácita, o que é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, nem autoriza o requerente a praticar atos que são cabíveis somente após a expedição de licença.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.



0721BA5111

**Deputado SARNEY FILHO
PV/MA**



0721BA5111